



## **RAZÕES DE VETO**

Em que pese o merecimento do **Projeto de Lei nº 95/2020**, de autoria do nobre Vereador Juraci Scheffer, que “Acrescenta dispositivos na Lei nº 14.067, de 28 de julho de 2020”, vejo-me obrigado a vetar o referido Projeto de Lei, em razão de inconstitucionalidade formal, diante da incompetência legislativa do Município para regular a matéria.

Esclarece-se que a Constituição Federal atribui à União a competência administrativa (material) para explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica, nos termos do artigo 21, XII, alínea “b”. Compete igualmente à União, de forma privativa, legislar sobre energia elétrica, na forma do artigo 22, IV.

Acrescenta-se ainda que o art. 175, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal reserva ao legislador ordinário a disciplina dos “direitos dos usuários”. Essa determinação, atualmente, encontra-se materializada na Lei 13.460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública e cujo art. 1º, § 2º, I e II, ressalta que a aplicação desta Lei não afasta a necessidade de cumprimento do disposto em normas regulamentadoras específicas, quando se tratar de serviço ou atividade sujeitos a regulação ou supervisão.

Portanto, os Estados-Membros e os Municípios não têm competência para legislar sobre normas aplicáveis aos prestadores de serviços de distribuição de energia elétrica, no que diz respeito a aspectos contratuais referentes à concessão federal, sob pena de invasão sobre os misteres da União.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem afastado interpretações que incluem na competência concorrente, sob argumento de tratar de direito do consumidor (art. 24, V, da CF/1988), normas de outros entes federativos que interfiram na relação entre o Poder Concedente (no caso, a União) e a respectiva concessionária. Sob esse aspecto, o STF entende não há que se falar em competência concorrente para legislar, ainda que a normatização diga respeito aos usuários/consumidores desses serviços.

A Lei nº 14.067/2020 impõe à Concessionária ônus não previsto pelo Poder Concedente, interferindo na regulação do serviço público e impactando na equação econômico-financeira do contrato de concessão. Da mesma forma, ao instituir sanções administrativas à concessionária, o PL nº 95/2020 acaba interferindo na própria política tarifária, que é matéria de competência da União, especialmente da ANEEL.



Isso porque, ao impor obrigações à concessionária de energia elétrica, invadiu a competência privativa da União para legislar sobre energia (artigo 22, IV, da Constituição Federal), bem como interferiu na prestação de serviço público federal (artigo 21, XII, “b”, da Constituição Federal).

Portanto, considerando o vício de constitucionalidade formal apontado, o Projeto deve ser objeto de voto jurídico.

Assim, não obstante seja louvável a iniciativa do Ilustre Vereador em trazer a matéria ao debate nessa Câmara Municipal, vejo-me obrigado, pelas razões acima expostas, **a vetar, integralmente, o Projeto de Lei nº 95/2020.**

Prefeitura de Juiz de Fora, 24 de novembro de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Antônio Almas".  
ANTÔNIO ALMAS  
Prefeito de Juiz de Fora



## **PROPOSIÇÃO VETADA**

### **PROJETO DE LEI**

**Acrescenta dispositivos na Lei nº 14.067, de 28 de julho de 2020.**

**Projeto nº 95/2020, de autoria do Vereador Juraci Scheffer.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 14.067, de 28 de julho de 2020, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 1º Ao infringir esta Lei, o infrator estará sujeito às seguintes sanções administrativas no âmbito do Município:

- I - advertência, quando da primeira infração ou abuso;
- II - multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de reincidência.

§ 2º As multas aplicadas na forma do inc. II, serão destinadas ao Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor (FUNCON).”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.